



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,  
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
INFRAESTRUTURA**

**Projeto de Lei nº 52/2026**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Vereador **Ederson Andrade de Albuquerque**

**Ementa:** autorizar a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 639.227,67 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos)**, oriundos de saldo remanescente de recursos do FUNDEB apurados no exercício financeiro de 2025.

**PARECER  
VOTO DO RELATOR  
RELATÓRIO**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Orçamento, Serviços Públicos e Outras Atividades – COSP o **Projeto de Lei nº 52/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC.

A presente proposição legislativa possui relevante interesse público e administrativo, tendo em vista que objetiva assegurar a continuidade das ações educacionais do Município, especialmente quanto à manutenção das atividades escolares e ao pagamento da folha dos profissionais da educação custeados com recursos do FUNDEB, observando-se os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

O Projeto de Lei visa autorizar a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 639.227,67 (seiscentos e trinta e nove mil,**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos)**, oriundos de saldo remanescente de recursos do FUNDEB apurados no exercício financeiro de 2025.

Dispõe a ementa da proposição:

**“Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$639.227,67.”**

Conforme consta na Mensagem nº 48/2026 encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo:

“Tem este Projeto de Lei à finalidade de abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$639.227,67 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme Memorando nº 185/SEMED/2026 e Processo Administrativo nº 2658/2026 SEMED, (manutenção das atividades escolares/pagamento de folha/FUNDEB), extrato e manifestação da Controladoria anexo ao projeto.”

A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Memorando nº 185/2026, justificou a necessidade da abertura do crédito adicional nos seguintes termos:

“O presente documento tem por objetivo solicitar a abertura de crédito adicional por superávit financeiro, no valor global de R\$ 639.227,67 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), referente ao saldo remanescente de recursos, apurado em decorrência da atualização da portaria vigente.”

É o relatório.

## **2- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO.**

A Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para administrar sua organização financeira e orçamentária.

Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**  
**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.”**

A abertura de crédito adicional especial insere-se diretamente na gestão orçamentária e financeira municipal, tratando-se, portanto, de matéria de



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

inequívoco interesse local, estando plenamente amparada pela competência constitucional do Município.

Além disso, a iniciativa legislativa do presente projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve alteração orçamentária e execução do orçamento público municipal.

Nesse sentido, o parecer jurídico da Procuradoria da Câmara consignou:

“Deste modo, tanto a elaboração do orçamento como sua alteração por meio das aberturas de créditos adicionais se enquadra no âmbito de competência legislativa municipal. Nesse sentido, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.”

E ainda:

“Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.”

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais e legais quanto à competência e iniciativa.

### **3 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ORÇAMENTÁRIA.**

A abertura de crédito adicional especial encontra fundamento na Lei Federal nº 4.320/64, especialmente nos artigos 40, 41 e 43.

O próprio Projeto de Lei estabelece:

“O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, III e X, da Lei Orgânica do Município e na forma do artigo 43, §1º, inciso I da Lei nº 4.320, de 17/03/64.”

Dispõe a Lei nº 4.320/64:

**“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”**

**“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”**

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e de exposição justificativa.”**

O parecer jurídico da Câmara também consignou:



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

“A abertura de crédito adicional especial, objeto deste projeto de lei, constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais não houve previsão orçamentária específica.”

No presente caso, restou devidamente comprovada a existência de superávit financeiro apto a suportar a abertura do crédito adicional especial.

Conforme Memorando nº 185/2026 da Secretaria Municipal de Educação:

“O presente documento tem por objetivo solicitar a abertura de crédito adicional por superávit financeiro, no valor global de R\$ 639.227,67 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos).”

Ainda segundo a justificativa apresentada:

“Destaca-se que o referido superávit é oriundo de saldo financeiro disponível, não havendo restos a pagar vinculados a esses recursos.”

O processo demonstra, inclusive, inexistência de restos a pagar processados vinculados à fonte FUNDEB, conforme documentação anexada.

O extrato bancário da conta FUNDEB nº 56978-X evidencia saldo disponível em 31/12/2025 no montante de:

**“SALDO ATUAL = 639.227,67”**

O artigo 1º do Projeto de Lei prevê:

“Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro na importância de R\$639.227,67.”

Destinando os recursos para:

“02.004.12.361.0003.2210 – Ensino Fundamental com Qualidade – FUNDEB 31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$639.227,67”

E o artigo 2º dispõe:

“Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, serão provenientes do que trata o Artigo 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.”

#### **4 – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

A presente proposição também observa os princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A abertura do crédito está lastreada em superávit financeiro efetivamente comprovado, inexistindo criação de despesa sem correspondente fonte de custeio, preservando-se o equilíbrio fiscal e orçamentário do Município.

A Controladoria Geral do Município manifestou-se **favoravelmente** ao projeto, consignando:

“Manifestar-se favorável quanto à solicitação, por se tratar de recursos da União, onde devido à atualização dos valores a serem repassados, restou em conta o saldo solicitado.”

Ainda:

“Vale mencionar que o saldo remanescente está dentro do percentual permitido pelas leis do Fundeb, para utilização no exercício seguinte.”

Dessa forma, verifica-se compatibilidade da matéria com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios da legalidade, transparência, planejamento e equilíbrio das contas públicas.

#### **5 – VOTO DO RELATOR**

Após análise da matéria, considerando a legalidade, constitucionalidade, interesse público e a regularidade financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 52/2026**, este Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à sua aprovação por entender que a presente matéria permitirá ao Poder Executivo garantir a adequada aplicação dos recursos vinculados à educação, contribuindo diretamente para o fortalecimento das ações educacionais desenvolvidas pela rede municipal de ensino.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2026.

**EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**

Relator

**De Acordo**

**JANETE LINS**

**MARCO ANTONIO**